



Número: **0000592-79.2015.8.18.0054**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Inhuma**

Última distribuição : **02/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.025,00**

Assuntos: **Assunção de Dívida**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO JOSE AVELINO DA SILVA (AUTOR)	DIOGO MAIA PIMENTEL (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13596 300	07/12/2020 12:50	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Inhuma DA COMARCA DE INHUMA
Praça João de Sousa Lea, 545, Centro, INHUMA - PI - CEP: 64535-000

PROCESSO Nº: 0000592-79.2015.8.18.0054
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Assunção de Dívida]
AUTOR: ANTONIO JOSE AVELINO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido juridicamente possível, onde não há nulidade a declarar, achando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Em sede de Contestação, a ré requereu ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização a total improcedência dos pedidos da parte autora.

A apresentação do Laudo do IML não é condição de procedibilidade da presente ação, eis que, por se tratar de meio de prova, a sua ausência poderá ensejar, se for o caso, a improcedência da demanda.

Ressalto que a idoneidade e segurança de tal elemento técnico, é possível que, em tese, durante a instrução da lide, a parte autora evidencie as suas alegações de outro modo (laudos/atestados médicos), sendo certo que a consequência de eventual insuficiência probatória refletirá no mérito da demanda.

A parte autora pede **O JULGAMENTO INTEIRAMENTE PROCEDENTE** da presente demanda, de modo que seja condenada a seguradora Requerida ao pagamento do valor do seguro obrigatório determinado pela lei, equivalente a R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) **a título de indenização, conforme laudo médico de fls. 17 do ID nº 7431897.**

Na contestação o requerido afirma que **não houve invalidez ou debilidade permanente. A parte ré apresentou Parecer de Perícia Médica às fls. 71 do ID de nº 7431897**

Defiro a produção de prova pericial nos termos do convênio 69/2015, publicado no diário nº 7913, disponibilizado no dia 05.02.2016, e publicação no dia 11.02.2016, celebrado entre o TJ/PI e A SEGURADORA LÍDER DOS



CONSÓRCIOS DPVAT.

Fixo como pontos controvertidos fáticos sobre os quais recairá a atividade probatória: a) qual o grau da incapacidade anatômica e funcional **da fase e região auricular direita** ; b) se há nexo causal entre o acidente automobilístico e a invalidez; c) se a invalidez permanente é total ou parcial; d) se parcial, se é completa ou incompleta, e) se incompleta, qual o grau de extensão da incapacidade (intensa, média, leve ou residual).

Notifique-se a Secretaria Mundial de Saúde de Inhuma-PI, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar os nomes dos médicos atuantes do Município de Inhuma-PI, com suas especialidade, a fim de que possa realizar a perícia médica no (a) autor (a).

Após as informações **Secretaria Mundial de Saúde de Inhuma-PI**, o médico será nomeado por este magistrado, na qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceitando o encargo. O valor da perícia será de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme o Convênio nº. 69/25 firmado entre TJ/PI e Seguradora Líder de Consórcios do seguro DPVAT e deverá ser depositado em juízo pela parte Ré no prazo de 10 (dez) dias a contar da nomeação.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico e apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante do exposto, dou o feito por saneado.

Intimações necessárias.

Adote a Secretaria as demais providências de estilo.

Cumpra-se.

INHUMA-PI, 18 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Inhuma

